



ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO Nº 104/2011

DATA: 21/07/2011

PROCESSO Nº 022.977/11-2

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e onze, na sala de reuniões localizada na Via N2, Bloco de Apoio II – Mezanino, do Senado Federal, reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio para apreciarem **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **TRANSTOP COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, ao Edital do pregão em referência. A Impugnante argumentou que o edital conteria exigências excessivas no que se refere à qualificação econômico-financeira, prejudicando uma participação mais ampla no procedimento. Constatou-se que a impugnação foi protocolada no dia 20/07/11, quarta-feira. A sessão de abertura está marcada para 22/07/11, sexta-feira. Assim, para que o prazo de dois dias úteis previsto no item 7.1 do edital e no artigo 12 do Anexo I do Decreto nº 3.555/00 fosse respeitado, a impugnação deveria ter sido enviada até o dia 19/07/11, terça-feira. Portanto, a impugnação é **INTEMPESTIVA**. De qualquer forma, o tema merece algumas considerações. Entende-se que as exigências relativas à idoneidade financeira constantes do item 6.1.4 do Edital, foram adotadas em razão das características da contratação que se pretende realizar, que envolve a prestação de serviços de locação de veículos automotores para atendimento aos Senadores da República. Os índices adotados para a qualificação econômico-financeira mínima exigida para a habilitação no procedimento, possuem total aderência às minutas padrão de edital, aprovadas pelo Ato da Comissão Diretora nº 16, de 2008. Com relação à adequação dos valores exigidos na alínea 'a' da citada cláusula para o índice IME (Índice Médio Ponderado), de no mínimo 0,8 (oito décimos), observou-se que foram utilizados os índices padrão usualmente utilizados para todos os setores de atividade do Senado Federal. O artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao pregão de acordo com a permissão dada pelo artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, possibilita que a Administração exija a apresentação de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis para a aferição objetiva da qualificação econômico-financeira mínima da licitante (através de cálculo de índices contábeis previstos no edital), para aferir sua capacidade de cumprir com os compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto. O maior peso (peso 2) conferido ao índice de liquidez geral (como um indicativo da liquidez da empresa em curto e longo prazo) em relação ao índice de liquidez corrente, para a aferição do índice médio ponderado mínimo exigido, seguiu critérios objetivos e não



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES - SADCON
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO Nº 104/2011

DATA: 21/07/2011

PROCESSO Nº 022.977/11-2

afronta a legislação. Verifica-se na peça impugnatória que a autora confundiu o “peso 2” atribuído ao ILG com “índice 2”, o que pode ter ensejado a reclamação. Diante do exposto, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio **DECIDEM** considerar **INTEMPESTIVA** a impugnação formulada pela empresa **TRANSTOP COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. Nada mais havendo a tratar, nós, Elineide Nunes da Costa Machado e Tadeu Miguel Osmala, membros da Equipe de Apoio, lavramos a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.